



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000320920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2387484-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DEIVIDE BISPO CARDOSO, é agravado COLENDO 1º GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao presente agravo regimental, nos termos da fundamentação. V.U. Sustentou oralmente o advogado, Dr. Kaled Afif El Lakkis. Usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr. Alberto Carlos Dib Junior.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA ZOMER

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo Interno Criminal nº 2387484-09.2024.8.26.0000/50000

Agravante: Deivide Bispo Cardoso

Agravado: Colendo 1º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

Interessado: Michael Henrique Pereira de Mesquita

Comarca: São Paulo

Voto nº 8.335

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NEGADO PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que rejeitou liminarmente o processamento de revisão criminal ajuizada por Deivide Bispo Cardoso, com base no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. A defesa busca a desclassificação da conduta para receptação, afastamento da majorante de restrição de liberdade e a manutenção da condenação por apenas um dos delitos a que inculpado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a decisão de indeferimento liminar da revisão criminal foi correta, considerando a ausência de condições da ação e a tentativa de reexame de provas já analisadas em instâncias anteriores. III. Razões de Decidir 3. O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, mas no mérito, sem razão o agravante. 4. O indeferimento liminar da revisão criminal é cabível quando a inicial não visa à impugnação de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado, e não apresenta fundamentos do art. 621 do CPP. A matéria fática foi exaustivamente analisada em instâncias anteriores, e o pedido revisional busca um reexame de provas, o que não é permitido. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo regimental. Tese de julgamento: 1. Indeferimento liminar da revisão criminal é cabível na ausência de fundamentos do art. 621 do CPP. 2. Reexame de provas não é permitido em sede de revisão criminal. Legislação Citada: CPP, art. 621, 624, § 2º, 625, § 3º, 628; Regimento Interno do TJSP, art. 168, § 3º, 255.

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão de fls. 32/41 dos principais, proferida por esta Relatora, que rejeitou liminarmente o processamento de revisão criminal ajuizada por DEIVIDE BISPO CARDOSO, com arrimo no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça.

Irresignada, almeja a d. Defesa a desclassificação da conduta do agravante para o delito de receptação; o afastamento da majorante da restrição da liberdade da vítima; e, se mantida a condenação, que o seja por apenas um dos delitos a que inculpado (fls. 01/08).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Prima facie, em atenção ao que reza o artigo 255 do Regimento Interno, mantenho a decisão antagonizada.

Pois bem.

O Agravo Regimental preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

No mérito, contudo, não vinga. Vejamos.

O artigo 624, § 2º, do Código de Processo Penal, dispõe sobre o processamento das Revisões Criminais e composição do órgão julgador no respectivo Tribunal; não obstante, não faz qualquer oposição à competência do Relator para indeferir *in limine* o pedido se entender ausentes as condições da ação, *ex vi* do artigo 625, §3º, do Diploma Legal respectivo.

Nesta trilha: *“Esse indeferimento liminar da revisão criminal pelo relator pode ser compreendido como uma sentença de carência da ação, extinguindo o processo sem apreciação do mérito. Logo, se a inicial não visar à impugnação de sentença condenatória ou absolutória imprópria com trânsito em julgado, e não tiver como causa de pedir qualquer dos fundamentos do art. 621 do CPP, será cabível o indeferimento liminar da inicial pelo próprio relator”*. (Lima, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 6ª. Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1840).

Para além, o artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sentido convergente ao disposto no

artigo 628 do Código de Processo Penal, estabelece que o “*relator poderá negar seguimento a outros pleitos manifestamente improcedentes ...*”, o que ocorreu *in casu*.

Destarte, conforme já anotado na decisão monocrática vergastada, o indeferimento liminar do pedido revisional era mesmo de rigor, porquanto a matéria fática que embasou a condenação foi exaustivamente analisada em primeiro e segundo grau de jurisdição.

Nítido, portanto, que o peticionário tinha por escopo um verdadeiro reexame de provas, almejando ver reconhecida a fragilidade do conjunto probatório relativo ao delito pelo qual condenado, ter modificada a tipificação que sobre ele recaiu ou, ainda, alterações em sua reprimenda, tópicos que devem ser rechaçados em sede de revisão criminal, sob pena de instauração de uma nova instância recursal inexistente no ordenamento jurídico pátrio.

Consoante expressamente mencionado na decisão monocrática guerreada, “*(...) as questões trazidas pelo requerente estão umbilicalmente atreladas ao mérito da ação penal, bastando a mera leitura das decisões vergastadas para se constatar que as matérias arguidas nesta sede, dentre as quais a robustez do conjunto probatório tocante à conformação dos delitos de roubo e extorsão, a configuração da majorante referente à restrição da liberdade da vítima, a modalidade aplicável de concurso entre os delitos e os fundamentos que embasaram o cálculo dosimétrico, já se encontram debatidos à saciedade em primeiro e segundo grau de jurisdição, nos quais, vale ressaltar, o devido processo legal e seus corolários lógicos foram criteriosamente respeitados*” (fls. 40).

No mais, sabido que tampouco a existência de interpretações divergentes autoriza o manejo de pedido revisional; demais disso, não foram trazidos aos autos fatos novos que pudessem importar em modificação do entendimento adrede esposado.

Ausentes as situações inculpidas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não há que se falar em conhecimento da revisão criminal proposta, razão pela qual a decisão monocrática lançada há de ser mantida.

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

ANA ZOMER

RELATORA